

ACÓRDÃO Nº 12977/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.495/2016-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação dos Agropecuaristas da Comunidade da Ingazeira (CNPJ 07.519.987/0001-02); Associação dos Agropecuaristas Santa Clara (CNPJ 05.965.836/0001-44); Associação dos Pequenos Agropecuaristas do Município de Itacuruba – PE (CNPJ 03.504.631/0001-36); e Romero Magalhães Ledo (CPF 268.358.784-87).
4. Entidade: Município de Itacuruba – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Ary Queiroz Percinio da Silva (OAB-PE 17.509), representando a Associação dos Agropecuaristas da Comunidade da Ingazeira e a Associação dos Agropecuaristas Santa Clara.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor da Associação dos Agropecuaristas da Comunidade da Ingazeira e da Associação dos Agropecuaristas Santa Clara, além da Associação dos Pequenos Agropecuaristas do Município de Itacuruba – PE e de Romero Magalhães Lêdo, como então prefeito de Itacuruba – PE (gestões: 2005-2008 e 2009/2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 101/2008 (Siafi 634.084) destinado ao “*apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Itacuruba/PE*” sob o valor de R\$ 350.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 22/10/2008 a 30/11/2009, além da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 192/2008 (Siafi 701.259) destinado ao “*apoio à implantação de Feira Comunitária no Município de Itacuruba/PE, visando à comercialização de produtos da agricultura familiar, para melhoria da renda do produtor, maior disponibilidade de alimentos saudáveis e de baixo custo para as famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, bem como a dinamização da economia local pela geração de empregos, maior circulação de mercadorias e o aumento do conhecimento técnico dos agricultores por meio da capacitação, fortalecendo seu potencial empreendedor*” sob o valor de R\$ 106.100,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 16/12/2008 a 30/4/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Romero Magalhães Lêdo e da Associação dos Pequenos Agropecuaristas do Município de Itacuruba – PE, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as correspondentes alegações de defesa apresentadas pela Associação dos Agropecuaristas da Comunidade da Ingazeira e pela Associação dos Agropecuaristas Santa Clara;

9.3. julgar irregulares as contas de Romero Magalhães Lêdo, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, com o § 2º, “b”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Associação dos Pequenos Agropecuaristas do Município de Itacuruba – PE, a Associação dos Agropecuaristas da Comunidade da Ingazeira e a Associação dos Agropecuaristas Santa Clara, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”,

do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.3.1. débito em individual desfavor de Romero Magalhães Lêdo pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
20/2/2009	75.500,00
2/4/2009	450,00
8/5/2009	1.662,50
9/6/2009	976,92
23/3/2009	570,00
31/3/2009	294,00
20/5/2009	50,00
30/5/2009	1,75

9.3.2. débito em solidário desfavor de Romero Magalhães Lêdo e da Associação dos Agropecuaristas da Comunidade da Ingazeira pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
30/11/2009	185.700,00

9.3.3. débito em solidário desfavor de Romero Magalhães Lêdo e da Associação dos Agropecuaristas Santa Clara pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
30/11/2009	145.198,63

9.3.4. débito em solidário desfavor de Romero Magalhães Lêdo e da Associação dos Pequenos Agropecuarista do Município de Itacuruba – PE pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
30/11/2009	25.020,00

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor, individualmente, de Romero Magalhães Lêdo sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além da Associação dos Agropecuaristas da Comunidade da Ingazeira, da Associação dos Agropecuaristas Santa Clara e da Associação dos Pequenos Agropecuarista do Município de Itacuruba – PE, sob os valores aí de R\$ 80.000 (oitenta mil reais), R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais

medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.7. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 41/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12977-41/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral